

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PARECER**

Processo Eletrônico nº: 23.067/2024

Assunto: Consulta Licitação Dispensável

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAG)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MARMITEX PARA ATENDER A EVENTO ESPECÍFICO. PEDIDO DE DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 72 c/c ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO PRÉVIA DO PROCEDIMENTO, PREFERENCIALMENTE, À DISPENSA ELETRÔNICA (ART. 75, § 3º 4º DA LEI Nº 14.133/2021. CONSIDERAÇÕES.

1. De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente **precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (ausente no presente expediente).
2. Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados: I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**; e II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade**.
3. Para além da análise empreendida pela unidade de execução orçamentária e financeira – **que é competente para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa** –, cabe entender, de qualquer sorte, que o procedimento de dispensa eletrônica não denota burla à licitação, ao contrário, ele supera a forma tradicional de seleção do fornecedor, quer dizer, além de atender aos princípios da legalidade, do interesse público, amplia a competitividade, aperfeiçoa a isonomia, enfim, dá maior transparência à contratação, **uma vez que é divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 75 da Lei n. 14.133/2021.**





I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo instaurado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA (SEMAG)** em que solicita a aquisição **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (200 unidades de MARMITEX)**, por **licitação dispensável**, no **valor total de R\$ 4.227,00 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais)**, para atendimento a evento da Semana do Produtor Rural que comemora no período de 22 a 28 de julho, conforme justificativas e especificações constantes do DFD, ETP e TR (E-Docs.7.2, 1.4 e 7.3).

Justifica a SEMAG a aquisição, via dispensa de licitação, nos seguintes termos (E-Doc.5.2):

No final do mês de fevereiro do corrente ano, foi confeccionado a documentação em encaminhado a Secretaria de Ação Social para abertura de Processo Registro de Preços objetivando aquisição de gêneros alimentícios a fim de atender diversos eventos voltados aos produtores rurais de Aracruz a serem realizados pela SEMAG por um período de 12 meses (cursos, treinamento, palestras, dias de campo, exposições agropecuárias, etc), entretanto devido inclusão de novas Secretarias no Processo e diversas alterações nas documentações só foi possível a abertura deste Processo de nº 22.668/2024 no mês de junho (19/06/2024). Considerando que os gêneros alimentícios solicitados no Processo nº 22.668/2024 (Registro de Preços) ainda está em fase inicial, visto que o referido retornou a SEMDS para fazer revisão e correção de alguns pontos nas Requisições de Compras, Termos de Referências ..., e apenas após feita as correções que o Processo realmente iniciará de fato os trâmites para as devidas aquisições, incluindo: Parecer Jurídico, Autorização COMAFO, Confecção de Minutas de Edital, Publicações, Realização de Pregão, possíveis alterações nas documentações, etc; Desse modo, certamente o Certame não estará concluído até a data dos eventos agendados pela SEMAG – Secretária de Agricultura, durante a Semana do Agricultor – (entre 22 a 28 de julho de 2024).

Diante do exposto, justifico o prosseguimento do Processo nº 23067 / 2024 aquisição de gêneros alimentícios (marmitex e Refrigerantes), para atendimento a Secretaria de Agricultura durante o Semana do Produtor Rural, pela modalidade de Dispensa de Licitação comum (não eletrônica), critério menor preço por item, de forma a atendermos aos eventos previamente agendados e que acorrerão nas comunidades rurais deste município, uma vez que não temos garantia da conclusão do processo de Registro de Preços até a data acima especificada.



Com efeito, a justifica recai na suposta necessidade de contratação do objeto por não haver tempo hábil de se concluir o procedimento licitatório em curso, soma-se a isso, a estimativa de contratação pontual em valor inferior ao disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É de se destacar, inicialmente, que o procedimento de contratação direta, via dispensa em razão do valor, deve estar alinhado às regras da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e decretos que a regulamentam (<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>).

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD – E-Doc.7.2);
- b) Estudo Técnico Preliminar (E-Doc.1.4);
- c) Termo de Referência (E-Doc.7.3);
- d) Pesquisa de preços composta por orçamentos (E-Docs.1.7, 1.8, 1.9 e 8.4), consulta de contratações de outros órgãos (E-Doc.8.7) e consulta ao banco de preços (E-Doc.8.6);
- e) Mapa Comparativo de Preços (E-Doc.8.7);
- f) RC nº 311/2024 valorada (E-Doc.8.8);
- g) Despacho com considerações a respeito da pesquisa de mercado do setor de compras competente (E-Doc.8.9);
- h) Ratificação de Dispensa (E-Doc.9.11);
- i) Autorização de Despesa pelo COMAFO (E-Doc.10.2)

A Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto contratado. Para tanto, é adequado que a pesquisa seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com o objeto semelhante, preços constantes de SRP, dentre outros meios.

Compete ao gestor verificar se os preços pesquisados refletem com exatidão as características e quantidades do objeto pretendido com o fito de tornar a pesquisa apta a retratar, efetivamente, os preços praticados neste segmento de mercado.



A autoridade técnica competente apresentou justificativa de pesquisa mercadológica (E-Doc.8.9). De se lembrar, portanto, que a recomendação é sempre no sentido de que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, mediante verificação dos valores praticados por outros órgãos ou pela própria Administração em contratos cujo objeto seja idêntico ou similar ao buscado neste processo.

Ausentes: a) Adaptação do Procedimento à Dispensa Eletrônica, na forma do art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 e art.2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 42.025/2022; b) Justificativa de ausência de fracionamento de despesa; b) Autorização de Despesa; c) Nota de Reserva Orçamentária.

Por meio do Despacho a Secretara Municipal de Agricultura, demandou deste Jurídico a elaboração de Parecer Preventivo tratando da fase preparatória dos processos de contratação, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

Deve-se salientar, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas e decidir sobre a contratação conforme a conveniência e oportunidade.

É a síntese do necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II. 1- Da Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de aplicação por analogia:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Relaciono, neste item, a legislação básica que servirá para melhor compreensão e ordenamento da fase preparatória do processo de contratação, sem prejuízo de que, sobrevindo a publicação



de outros normativos municipais, no intuito de regulamentação da NLLC, este Parecer possa ser pontualmente revisto e atualizado. Destaco:

- a) LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) DECRETO MUNICIPAL Nº 43.080/2022 -Dispôs sobre o Pregão e Concorrência na forma eletrônica;
- c) DECRETO MUNICIPAL Nº 43.547/2023 – Regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral;
- d) DECRETO MUNICIPAL Nº 42.025/2022 – Regulamenta os procedimentos para realização de Dispensas de Licitação, na forma eletrônica, fundamentadas no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

E outros, NO QUE COUBER, REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO, conforme
acesso disponível em
<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>.

A Lei Federal nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime jurídico para licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública, em substituição aos instituídos pelas Leis Federais nº 8.666/1993 (LLC) e 10.520/2002 (Pregão).

De todo modo, para resguardar, entre outros, o princípio da segurança jurídica, a Lei nº 14.133/2021 instituiu, em seu art. 190, a seguinte regra de coexistência dos regimes: nos 02 anos de vigência simultânea das leis, a Administração poderá optar por licitar e contratar de acordo com qualquer delas, vedada, entretanto, a combinação de regimes, sendo que a opção por um deles deverá estar expressamente indicada no edital e nos processos de contratação direta, regendo-se o respectivo contrato, até seu final, pelo regime/norma escolhido, independentemente da superveniência de sua revogação.

Significa dizer, portanto, que não importa o tempo que perdure o contrato, uma vez que tenha ele sido firmado sob a regência da Lei nº 8.666/1993, por exemplo, esta será sua norma e regime de sujeição



até a plena extinção, sendo vedada a transição para o novo regime ou a combinação de ambos num mesmo instrumento ou processo de contratação.

No plano da Administração Municipal, tanto a Lei Municipal nº 4.606/2023, quanto os Decretos relacionados acima (entre outros), serviram para regulamentar a Nova Lei de Licitações e Contratos no Município de Aracruz, de modo que as Unidades Administrativas devem se ater ao disposto nessas legislações locais.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento são as regulamentações locais acerca da Nova Lei de Licitações e Contratos. *In casu*, as regulamentações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>.

II.2 – DA LICITAÇÃO DISPENSÁVEL (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO PRÉVIA DO PROCEDIMENTO À DISPENSA ELETRÔNICA.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses



ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 72, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol



taxativo.

Assim, nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e **compras**.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, **faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.**

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos **traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Assim, o art. 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 42.025/2022 (inspirado na IN SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021) dispõe sobre a dispensa de licitação, **na forma eletrônica**, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de **aquisição de menor valor**.

Como em qualquer contratação direta, **o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.**

De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o Decreto Municipal nº 42.025/2022 regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta,



prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. **Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.**

De acordo com o art. 2º do Decreto Municipal nº 42.025/2022, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipótese de dispensa de licitação, quando cabível:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - **contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;**

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei n.º 14.133/2021.

Conforme apontado na pesquisa de preços preliminar, o valor estimado total da contratação, conforme elaborado pela autoridade competente (E-Doc.8.5), se apresenta inferior ao previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, no presente caso, é recomendado, como questão de regularidade formal, adaptar o procedimento à DISPENSA na forma eletrônica, nos moldes da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 42.025/2022, OU justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse ponto, deve a SEMAG apresentar a análise técnica e a justificativa de não fracionamento da despesa.

Para além da análise empreendida pela unidade de execução orçamentária e financeira – que é competente para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa–, cabe entender, de qualquer sorte, que o procedimento de dispensa eletrônica não denota burla à licitação, ao contrário, ele supera a forma tradicional de seleção do fornecedor, quer dizer, além de atender aos princípios da legalidade, do interesse público, amplia a competitividade, aperfeiçoa a isonomia, enfim, dá maior transparência à contratação, uma vez que é divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, estabelece o art. 9º do Decreto Municipal nº 42.025/2022:

Art. 9º O procedimento será divulgado no sítio eletrônico oficial da ferramenta utilizada, no sítio eletrônico oficial do município e no portal da transparência do órgão contratante, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), caso disponível, devendo constar no mínimo:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.



Portanto, para fins de legalidade do procedimento, recomendamos a ADAPTAÇÃO do mesmo ao disposto nas disposições do DECRETO MUNICIPAL Nº 42.025/2022, bem como a observância do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

II. 3 – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEMAG informou a dotação orçamentária para a realização da despesa no corrente exercício (Item 17 do E-Doc.7.3).

No entanto, deve apresentar a declaração do ordenador de despesas e nota de reserva orçamentária, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade do ordenador de despesa, as valorações de cunho econômico-financeiro, questões de ordem técnica e administrativas, conclui-se pela necessidade de regularização prévia do procedimento à DISPENSA na forma eletrônica, para fins de legalidade, nos termos do disposto no art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 42.025/2022.

Necessário observar ainda:

- a) Observância do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (não fracionamento de despesa);
- b) Autorização de Despesa;
- c) Nota de Reserva Orçamentária;

Por fim, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.



Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Necessário lembrar que, se firmado contrato ou antes do empenho, deve haver viabilidade do fornecimento. Assim, necessário consignar que nova consulta deverá ser realizada e juntadas aos autos as declarações e **certidões atualizadas** antes da celebração da avença.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, *s.m.j.*

Aracruz-ES, 11 de Julho de 2024.

ARIANE MAIA GUIMARÃES SEPULCHRO

Procuradora do Município

Matrícula nº 23.105

OAB/ES nº 16.831



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500320037003200350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARIANE MAIA GUIMARAES SEPULCHRO** em 11/07/2024 15:23

Checksum: **4FA6534E74EE32DB44FA3F6874EA9C1A23CAE9D034AB5683D0D86A9036E86F0A**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3500320037003200350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.